

# ENTRADA EM DOMICÍLIO EM CASO DE CRIMES DE DROGAS: GEOLOCALIZAÇÃO E ANÁLISE QUANTITATIVA DE DADOS A PARTIR DE PROCESSOS DOS TRIBUNAIS DA JUSTIÇA ESTADUAL BRASILEIRA

**Rafael de Deus Garcia**

Bolsista do Subprograma de Pesquisa para o Desenvolvimento Nacional (PNPD) na Diretoria de Estudos e Políticas do Estado, das Instituições e da Democracia do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Diest/Ipea).

**Victor Dantas de Maio Martinez**

Bolsista do PNPD na Diest/Ipea.

**Natalia Cardoso Amorim Maciel**

Bolsista do PNPD na Diest/Ipea.

**Andréia de Oliveira Macêdo**

Coordenadora-geral de ensino e pesquisa na Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas e Gestão de Ativos do Ministério da Justiça e Segurança Pública (Senad/MJSP).

**Hugo Homem Macedo**

Bolsista do PNPD na Diest/Ipea.

**Karolina Chacon Armstrong**

Bolsista do PNPD na Diest/Ipea.

**Milena Karla Soares**

Técnica de desenvolvimento e administração na Diest/Ipea.

DOI: <http://dx.doi.org/10.38116/td2946-port>

O objetivo deste texto é apresentar e aprofundar descobertas da pesquisa Perfil do Processado e Produção de Provas em Ações Criminais por Tráfico de Drogas (Ipea, 2023) no que se refere ao tema da entrada em domicílio de acusados. Explorando os resultados referentes aos tribunais estaduais de justiça comum, observou-se considerável índice de incursões policiais em residências (49% dos casos), o que motivou uma investigação mais aprofundada sobre a relação entre a localização dessas residências, as previsões legais para entrada em domicílio e as práticas jurídicas e policiais no que diz respeito aos crimes de drogas.

A hipótese, já bem conhecida na discussão acadêmica sobre as políticas de drogas (Ramos, 2011; Santos Júnior, 2015; Valois, 2017; Prado, 2020), é que as entradas em domicílio se concentram nas casas de pessoas que vivem nas regiões mais periféricas e pobres das cidades, sendo mais frequente em bairros cujos moradores possuem cor/raça predominantemente negra. Uma hipótese secundária, embora com o mesmo sentido, foi que as entradas em domicílio com autorização judicial apresentariam, ao contrário do cenário geral, maior concentração em bairros mais ricos e de predominância de moradores de cor/raça branca.

# SUMEX

A inviolabilidade domiciliar é a regra constitucionalmente prevista por reconhecer o lar como uma das mais importantes dimensões da privacidade e da intimidade, dispondo o texto legal sobre sua proteção no âmbito dos direitos individuais e coletivos. A quebra ou flexibilização desse direito é prevista no próprio dispositivo constitucional: consentimento ou autorização de quem mora na residência; mandado judicial, que só pode ser cumprido durante o dia; ocorrência de flagrante delito; e situação de desastre ou para se prestar socorro.

A fim de entender as dinâmicas referentes à localização dos domicílios em que houve entrada, identificamos o município de residência do réu a partir dos dados de Código de Endereçamento Postal (CEP) registrados no instrumento de coleta da pesquisa de origem (Ipea, 2023). Cruzando os CEPs registrados com a base de dados dos Correios, obtivemos a lista das cidades com mais entradas em domicílio no Brasil, considerando os seguintes filtros aplicados à base de dados: i) apenas réus processados no âmbito da justiça estadual comum; ii) com informação de CEP de residência; e iii) em casos nos quais ocorreu entrada em domicílio.

A partir da lista gerada, foi selecionada a capital da Unidade da Federação com maior número de entradas em domicílio de cada região do Brasil para se obter maior detalhamento sobre os locais e verificar eventuais padrões de maior ou menor incidência das entradas. Assim, foram estudados os casos de Brasília (Centro-Oeste),<sup>1</sup> Curitiba (Sul), Fortaleza (Nordeste), Manaus (Norte) e Rio de Janeiro (Sudeste).

Tendo como referência os mapas das capitais e dados disponíveis no Censo 2010, elaboramos cinco mapas, um para cada cidade, apresentando os bairros onde houve entrada e indicando os dados de renda e de cor/raça

para cada uma dessas localidades, o que nos permitiu observar em todas as cidades selecionadas que as entradas em domicílio ocorrem nos bairros mais pobres e de população majoritariamente negra – com a ressalva de Curitiba, onde em todos os bairros há predomínio de pessoas brancas, mas, ainda assim, as entradas se concentram fora dos pontos em que há maior proporção de população branca.

Nas cinco cidades foi observado o total de 307 entradas. Destas, 84,7% ocorreram em bairros predominantemente ocupados por pessoas negras e 91,2% ocorreram em bairros com renda de até um salário mínimo (SM). Apenas seis entradas (1,9%) ocorreram em bairros com renda de cinco a dez SMs, das quais metade foram entradas respaldadas por autorização judicial. Não houve nenhum registro de entrada domiciliar em bairros com renda superior a dez SMs.

Os dados corroboram a hipótese geral tratada neste artigo: em se tratando de policiamento em domicílios no contexto da política de drogas, existe uma seletividade sociorracial e geográfica nas entradas em domicílio. Bairros de maior renda e predominantemente ocupados por pessoas brancas estão significativamente menos sujeitos a incursões policiais domiciliares, enquanto bairros de menor renda e predominantemente ocupados por pessoas negras são os alvos dessa espécie de ação policial.

## REFERÊNCIAS

IPEA – INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. **Perfil do processado e produção de provas em ações criminais por tráfico de drogas**: relatório analítico nacional dos tribunais estaduais de justiça comum. Brasília: Ipea, 2023. No prelo.

1. Para fins desta pesquisa, equiparou-se Distrito Federal e Brasília.

PRADO, D. N. do. Prisão em flagrante em domicílio: um olhar empírico. **Revista Direito GV**, v. 16, n. 2, p. 1-28, 2020. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdgv/a/hbnKmn6qFXG5sSfSsZ7YqMx/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 5 maio 2023.

RAMOS, B. V. **A ilusão do proibicionismo: estudo sobre a criminalização secundária do tráfico de drogas no Distrito Federal**. 2011. Tese (Doutorado) – Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2011.

SANTOS JÚNIOR, R. T. dos. A “guerra contra o crime” e os crimes da guerra: flagrante e busca e apreensão nas periferias. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 117, p. 287-309, nov./dez. 2015.

VALOIS, L. C. **O Direito penal da guerra às drogas**. 2. ed. Belo Horizonte: D’Plácido, 2017. 697 p.